

**CAPITULO V**

**Obrigações da empresa proprietária**

**Artigo 18.º**

**(Obrigações gerais)**

1 — A empresa proprietária é obrigada a respeitar a independência do técnico responsável no exercício das suas atribuições específicas, designadamente no seu relacionamento com as autoridades oficiais competentes, e não poderá invocar as posições por ele assumidas na qualidade de técnico responsável para pôr em causa a estabilidade da relação contratual.

2 — O disposto no número anterior reporta-se quer aos casos em que o técnico responsável exerça as suas funções ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, quer aos casos em que as funções sejam exercidas no âmbito de um contrato normal de trabalho, quando o conteúdo funcional do respectivo posto de trabalho permitir tal exercício de funções.

**Artigo 19.º**

**(Condições para o exercício da actividade do técnico responsável)**

1 — A empresa proprietária do material de transporte deve cumprir as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências constatadas no material.

2 — A empresa proprietária não deverá efectuar sem prévio conhecimento do técnico responsável quaisquer reparações ou modificações no material de transporte, no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica, sem prejuízo da conveniente participação à autoridade oficial competente.

3 — A empresa proprietária deverá pôr à disposição do técnico responsável todos os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4 — A empresa proprietária deverá participar de imediato ao técnico responsável todos os acidentes rodoviários em que tenham estado envolvidos veículos da empresa por cuja segurança ele seja responsável, decidindo este, em face da gravidade do acidente, da necessidade da sua presença no local.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições transitórias**

**Artigo 20.º**

**(Técnicos responsáveis já inscritos)**

1 — Os técnicos responsáveis inscritos junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres nos termos do n.º 9.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, mantêm válida a sua inscrição, sob condição de juntarem ao seu processo os documentos suplementares a definir pelo despacho referido no artigo 3.º

2 — As empresas proprietárias a cujo serviço se encontrem os técnicos responsáveis já inscritos devem ainda proceder à indicação dos mesmos, nos termos do artigo 6.º

**Artigo 21.º**

**(Caducidade das anteriores inscrições)**

A medida que forem cumpridas as formalidades previstas no artigo 20.º, e no máximo de 6 meses depois da data da publicação do presente Estatuto, perdem a sua validade os termos de responsabilidade subscritos em conformidade com o despacho do director-geral de Transportes Terrestres publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1980.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto Regulamentar n.º 28/85**

**de 9 de Maio**

Considerando que a evolução técnica e tecnológica na construção dos veículos automóveis, designadamente no que concerne a potências de motores, sistemas de suspensão e travagem e órgãos de direcção, leva a que as velocidades máximas que os mesmos podem atingir sejam mais elevadas, mantendo as indispensáveis condições de segurança;

Considerando que os limites de velocidade fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Código da Estrada não são consentâneos nem com as características presentemente oferecidas por alguns tipos de veículos automóveis nem com as reais condições que, hoje em dia, se verificam:

Entende-se necessário fixar novos valores de velocidade mais adequados às características dos veículos e às condições de trânsito e que permitirão uma maior eficácia da fiscalização, com proveito para todos os utentes da via.

Por outro lado, consagra-se no Código da Estrada o estatuído pela Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, que fixou limites máximos de velocidade para as estradas e auto-estradas. Entretanto, mantém-se em vigor o n.º 8 do artigo 7.º, pelo que a Direcção-Geral de Viação pode fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos e a eles superiores, que serão devidamente sinalizados.

Assim, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade a seguir indicados:

	Velocidade em km/h	
	Dentro de localidade	Fora de localidade
<b>Motociclos:</b>		
<b>Simple</b> .....	60	90
<b>Com carro</b> .....	50	60
<b>Automóveis ligeiros:</b>		
<b>Passageiros e mistos:</b>		
Sem reboque .....	60	90
Com reboque .....	50	70
<b>Mercadorias:</b>		
Sem reboque .....	60	80
Com reboque .....	50	70
<b>Automóveis pesados:</b>		
Passageiros .....	50	80
Mercadorias e mistos .....	50	70
<b>Tractores agrícolas:</b>		
Com e sem reboque .....	30	40

4 — Nas auto-estradas os veículos automóveis estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em km/h — Auto-estrada
<b>Motociclos:</b>	
<b>Simples</b> .....	<b>120</b>
<b>Com carro</b> .....	<b>90</b>
<b>Automóveis ligeiros:</b>	
<b>Passageiros e mistos:</b>	
<b>Sem reboque</b> .....	<b>120</b>
<b>Com reboque</b> .....	<b>90</b>
<b>Mercadorias:</b>	
<b>Sem reboque</b> .....	<b>100</b>
<b>Com reboque</b> .....	<b>80</b>
<b>Automóveis pesados:</b>	
<b>Passageiros</b> .....	<b>100</b>
<b>Mercadorias e mistos</b> .....	<b>80</b>

O limite mínimo de velocidade instantânea permitido nas auto-estradas, salvo em caso de sinalização especial, será de 40 km/h.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Viação poderá fixar valores inferiores aos estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada para as velocidades máximas instantâneas de determinados veículos, cujas características técnicas o revelem aconselhável, devendo tais veículos possuir, à frente e à retaguarda, inscritos, em chapa, reproduzida no anexo 1 a este diploma, esses

limites, a qual deverá obedecer a todas as prescrições constantes do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, à excepção da cor do fundo, que deverá ser verde e os números em branco.

As referidas chapas deverão ser colocadas em posição sensivelmente vertical e perpendicular ao plano médio do veículo e por forma a não ficarem em qualquer circunstância total ou parcialmente encobertas ou prejudicarem a visibilidade do condutor:

À retaguarda, do lado esquerdo;  
À frente, do lado direito.

Art. 3.º No uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada, o director-geral de Viação fixará limites máximos superiores aos constantes no n.º 3 da mesma disposição, através de despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, devendo a Junta Autónoma de Estradas ou as câmaras municipais implementar a sinalização adequada no prazo de 30 dias.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

#### ANEXO 1

